

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | PENAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
4/21.0T9AGH.L1-9	19 de maio de 2022	Paula Pires

DESCRITORES

Rejeição da acusação > Promoção do processo penal > Legitimidade do ministério público > Crime de dano simples > Valor > Queixa crime

SUMÁRIO

I-No caso dos autos não estamos perante a clara e inequívoca vontade da Sr^a Directora do EP de que seja instaurado procedimento criminal contra o arguido, quando esta se limita a ordenar a comunicação ao Ministério Público do Processo Disciplinar ao Recluso e de todas as medidas tomadas (sanções) por cada uma das infracções por ele cometidas uma vez que se está perante uma situação tipificada na Lei de DENUNCIA OBRIGATÓRIA, não sendo assim um caso da existência de uma queixa apresentada por mandatário sem poderes para tal;

II-E logo não nos encontramos, igualmente, nas situações previstas no n.º 4 do art. 49 do Código Penal (quando basta a participação); como o seria se estivéssemos, por exemplo, no âmbito de factos previstos nos arts. 188º, 198 º do CP ou art. 5º n.º 2 da Lei 75/98 de 19-11 conjugada com o art. 217º nº 3 do CP. Quando apenas se deu conhecimento ao MP para efeitos de denúncia dos factos apurados, não se pode classificar como o exercício do direito de queixa pela directora do EP;

III- Sempre que não for notório que os danos causados tenham valor superior à unidade de conta, se a acusação for omissa ou insuficiente na sua descrição quanto ao valor respectivo valor, não poderá o agente ser julgado por mais do que por um crime de Dano “simples” - art. 212.º, n.º 1, do Cód. Penal.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>